



257ª Sessão

Processo nº 15414.601860/2018-16

RECORRENTES: GERSON CARDOSO CAMARGO
CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS S.A. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDIAL
RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 68.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 1º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308/2005 c.c. o art. 28 do Decreto-Lei nº 73/1966.

Processo nº 15414.601782/2018-41

RECORRENTES: GERSON CARDOSO CAMARGO
CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS S.A. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDIAL
RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 68.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 1º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308/2005 c.c. o art. 28 do Decreto-Lei nº 73/1966.

Processo nº 15414.617452/2017-97

RECORRENTES: GERSON CARDOSO CAMARGO
RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 68.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 1º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308/2005 c.c. o art. 28 do Decreto-Lei nº 73/1966.

Processo nº 15414.602023/2018-04

RECORRENTES: GERSON CARDOSO CAMARGO
CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS S.A. – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDIAL
RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 68.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 1º do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 3.308/2005 c.c. o art. 28 do Decreto-Lei nº 73/1966.

ADVOGADO: VICTOR VIEIRA DE SOUZA PEREIRA (OAB/RJ 207.972).

LIQUIDANTE: JESUS CLÁUDIO DA SILVEIRA (PORT. SUSEP 6.120 DE 19/12/2014)

EMENTA: RECURSOS ADMINISTRATIVOS. Representação. Diretor designado como responsável administrativo-financeiro da Confiança Companhia de Seguros (em liquidação extrajudicial). Insuficiência de cobertura de reservas técnicas (aplicação) em maio (15414.601782/2018-41), junho (15414.601860/2018-16), julho (15414.602023/2018-04) e agosto/2013 (15414.617452/2017-97). Infrações devidamente materializadas. Responsabilidade subjetiva comprovada. Aplicabilidade da infração continuada. Recursos conhecidos e providos parcialmente.

ACÓRDÃO CRSNSP 6394/2019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator:

1. reconhecer a conexão entre os processos 15414.617452/2017-97, 15414.601782/2018-41, 15414.601860/2018-16 e 15414.602023/2018-04 e apreciá-los em conjunto;
2. **dar provimento parcial aos recursos**, para considerar as irregularidades cometidas nos Processos SUSEP nºs 15414.617452/2017-97, 15414.601782/2018-41, 15414.601860/2018-16 e 15414.602023/2018-04 como infração de caráter continuado, aplicando uma única pena de multa no valor de R\$ 68.000,00, nos termos dos arts. 10, 13 e 42, todos da Resolução CNSP nº 243/2011, majorando-a em dois terços, nos termos do art. 13, parágrafo único da mesma norma, devido ao longo lapso temporal – quatro meses – no qual prevaleceram as irregularidades apuradas.

Conquanto os processos conservem sua tramitação em separado, tendo sido promovido, no âmbito do CRSNSP, o relacionamento dos autos no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), deverá a SUSEP, na execução da sanção, atentar para a cobrança desta única penalidade ao conjunto de processos (15414.617452/2017-97, 15414.601782/2018-41, 15414.601860/2018-16 e 15414.602023/2018-04)

Iniciado na 255ª Sessão, o julgamento do conjunto de foi suspenso em virtude de pedido de vistas do Conselheiro Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, antes do início da votação. Retomado o julgamento na 257ª sessão, participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Irapuã Gonçalves de Lima Beltrão, Neival Rodrigues Freitas, José Antônio Maia Piñeiro, Juliana Ribeiro Barreto Paes e Carmen Diva Beltrão Monteiro (art.18, §18 do RI-CRSNSP). O Conselheiro Robson Carlos dos Santos Braga declarou-se impedido. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, que registrou não ter havido solicitação de parecer escrito, nos termos do art. 17 do RI-CRSNSP. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Conselheiro(a) Presidente**, em 18/07/2019, às 12:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2937869** e o código CRC **58582B62**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.601860/2018-16

RECORRENTE: GERSON CARDOSOS CAMARGO(417.XXX.XXX-20) E CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (CNPJ nº 33.XXX.XXX/XXXX-71)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso interposto por Gerson Cardoso Camargo, diretor designado como responsável administrativo-financeiro da Confiança Companhia de Seguros (em liquidação extrajudicial), que combate a decisão proferida pelo chefe da CGJUL (pg. 143, e-doc 0886862), aplicando-lhe a seguinte sanção:

Pena de multa prevista no art. 42, considerando as circunstâncias administrativas previstas no artigo 10, ambos da Resolução CNSP nº 243/2011 c/c art. 139, §§ 1º, 2º, e 3º da mesma norma, respondendo solidariamente pelo pagamento da multa a CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (CNPJ nº 33.054.883/0001-71).

Penalidade Original – Multa no valor de R\$ 68.000,00.

2. A aludida decisão da CGJUL tem por base a Representação (pgs. 4-7) formulada contra o aludido diretor, ora Recorrente, e declara concordância com os fundamentos do DESPACHO/SCADM/PF-SUSEP nº 164/2015 (pg. 108 e 109) e do PARECER SUSEP/DIORG/CGJUL /COJUL/ nº 173/17, (pgs. 123-126), nos quais é apontada a seguinte irregularidade:

Insuficiência de cobertura de reservas técnicas (aplicação) em junho/2013.

Dispositivo Infringido: art. 1º do regulamento anexo à Resolução CMN 3.308/2005 c/c o art. 28 do Decreto-Lei nº 73/1966.

3. Através do aludido parecer, o analista técnico opina pela subsistência da Representação (§ 2º, pg. 123), dada a materialidade da infração.
4. Notificados dos seus direitos de interpor recursos, a seguradora em 30 (trinta) dias contados a partir de 04/04/2017 (pg. 140) e o aludido diretor em 60 (sessenta) dias contados a partir de 07/11/2017 (pg. 165).
5. Em seguida, solicitaram vistas do processo, respectivamente, em 06/04/2017 (pg. 138) e em 30/11/2017 (pg. 177), e contra a referida decisão se insurgem a sociedade em 09/05/2017 (pgs. 151-153) e o Sr. Gerson Cardoso Camargo em 22/12/2017 (pgs. 179-208), requerendo a sociedade a extinção da Representação sob o comentário concernente à massa falida. Quanto ao aludido diretor, o mesmo requer:

- a. a consideração das preliminares apresentadas para concluir pelo arquivamento sumário do processo;
- b. a existência do instituto da infração continuada, caso não sejam consideradas as preliminares aduzidas;
- c. alternativamente, a convalidação da pena de multa em pena de advertência ou em mera recomendação; e
- d. caso seja mantida a penalidade pecuniária, que seja revista a majoração da multa em R\$ 48.000,00, excluindo a gravidade da infração.

6. É o relatório.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 19/10/2018, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1298981** e o código CRC **137F78DB**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Processo nº 15414.601860/2018-16

RECORRENTE: GERSON CARDOSOS CAMARGO(417.XXX.XXX-20) E CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (CNPJ Nº 33.XXX.XXX/XXXX-71)

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: THOMPSON DA GAMA MORET SANTOS

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Diretor designado como responsável administrativo-financeiro da Confiança Companhia de Seguros (em liquidação extrajudicial). Insuficiência de cobertura de reservas técnicas (aplicação) em junho/2013. Infração devidamente materializada. Responsabilidade subjetiva comprovada. Aplicabilidade da infração continuada. Recurso conhecido e provido parcialmente.

VOTO DO RELATOR

1. Por ser tempestivo e por atender as formalidades que dele se exigem, **conheço** do Recurso.
2. No mérito, compulsando os autos do presente processo, me reporto aos termos do DESPACHO/SCADM/PF-SUSEP nº 164/2015 (pg. 108 e 109) e do PARECER SUSEP/DIORG/CGJUL/COJUL/ nº 173/17, (pgs. 123-126). Segundo os aludidos termos do parecer, e considerando também os documentos acostados aos autos do processo em epígrafe, restou devidamente comprovada a

responsabilidade subjetiva do Sr. Gerson Cardoso Camargo, relativamente à infração apurada. Assim, foi devidamente comprovado o descumprimento, pelo aludido diretor, do disposto no art. 1º do regulamento anexo à Resolução CMN 3.308/2005 c/c o art. 28 do Decreto-Lei nº 73/1966.

3. Tais fatos deram origem à Representação (pgs. 4-8), referente à irregularidade mencionada, relativa à insuficiência de cobertura de reservas técnicas (aplicação) em junho/2013.
4. **Quanto à sua responsabilidade subjetiva**, como o próprio Recorrente admite no Processo SUSEP nº 15414.617452/2017-97 (pg. 170), consta que o mesmo exerceu mandato de diretor na Confiança Cia de Seguros no período de **maio/2013**, ato de posse, a **abril/2014**, ato de renúncia. Logo, a infração apurada em **junho/2013**, no presente processo, está compreendida dentro deste intervalo temporal.
5. Ademais, em sua peça recursal no Processo SUSEP nº 15414.617452/2017-97 (pgs. 172 e 176), o referido diretor alega e pede a existência de infração continuada, relacionando a infração apurada no presente processo a outras infrações de mesma natureza ocorridas. Assim, com base nestas afirmações e com base no conceito de infração continuada, resta claro que não existe, entre as partes, ponto controvertido quanto à responsabilidade subjetiva daquele diretor.
6. Neste diapasão, ao realizar consulta eletrônica no sistema SEI, verifiquei que, de fato, nos Processos SUSEP nºs 15414.001833/2013-26, 15414.001976/2013-38, 15414.002896/2013-08 e 15414.002897/2013-44, consta como parte passiva o Sr. Gerson Cardoso Camargo (CPF nº 417.309.170-20), mesmo agente apenado no presente processo.
7. Destaco, todavia, que o Processo SUSEP nº 15414.001833/2013-26 refere-se à infração cometida em **abril/2013**, estando, portanto, fora do aludido período no qual o Recorrente exerceu o seu mandato de diretor na sociedade.
8. Juntem-se a isso, em primeiro lugar, o fato de que a atividade relativa à infração apurada no processo em tela está compreendida no escopo das funções específicas do aludido diretor, como comprovado pelos termos da Cláusula 5ª do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (pg. 182), acordado por aquele diretor com a SUSEP, e cujos termos deixa claro que a referida atividade também fazia parte de suas atribuições, *in verbis*:

Cláusula 5ª - A COMPROMISSÁRIA, obriga-se a promover sua **adequação às regras de ativos garantidores de provisões técnicas** até 30 de junho de 2014.

(grifo acrescido)

9. Em segundo lugar, o reconhecimento pelo próprio diretor, em sua peça recursal no Processo SUSEP nº 15414.617452/2017-97 (§ 5º, pg. 173), de que não atendeu ao acordo pactuado com a SUSEP devido a uma alegada determinação do acionista majoritário, a qual contrairia o pacto firmado de alienação de ativos imobilizados da seguradora.
10. Em que pese a existência (ou não) de tal determinação, o fato é que isto não justifica o descumprimento das normas vigentes pelo então diretor.
11. **Quanto à infração continuada**, alega o ora Recorrente (pg. 191) que foram lavradas Representações, anteriormente à Representação do presente processo, as quais versam sobre o mesmo objeto infracional, qual seja, a insuficiência de cobertura das provisões técnicas.
12. Como destacado acima, identifiquei que, em três daqueles processos, o Sr. Gerson Cardoso Camargo configura como parte passiva, cujas irregularidades foram cometidas no curso do seu mandato e são relativas a infrações de mesma natureza daquela *in casu*, tendo estas infrações ocorrido em meses imediatamente anteriores àquela do presente processo: maio, junho e julho/2013.
13. Portanto, não basta que sejam infrações de mesma natureza apuradas naqueles outros processos, é necessário também, dentre outras condições, que se comprove que foi o mesmo agente, Sr. Gerson Cardoso Camargo, que as praticou, nos termos do art. 13 da Resolução CNSP nº 243/2011, *in verbis*:

Art. 13. Considera-se infração continuada aquela em que **o agente**, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças, devam as subsequentes ser havidas como continuação da primeira, para efeito de aplicação da pena.

(grifo acrescido)

14. Tal fato ocorreu nos Processos SUSEP n^{os} 15414.601782/2018-41 (antigo 15414.001976/2013-38), 15414.602023/2018-04 (antigo 15414.002897/2013-44), 15414.617452/2017-97 (antigo 15414.003063/2013-56) os quais guardam conexão com o presente Processo SUSEP n^o 15414.601860/2018-16 (antigo 15414.002896/2013-08), sendo certo que se subsumem aos termos do art. 13 da Resolução n^o 243/2011, quanto à aplicabilidade do instituto da infração continuada.
15. Por todo o exposto, voto para **conhecer** do presente recurso e para **dar-lhe provimento parcial**, para considerar as irregularidades cometidas nos Processos SUSEP n^{os} 15414.617452/2017-97, 15414.601782/2018-41, 15414.601860/2018-16 e 15414.602023/2018-04 como infração de caráter continuado, aplicando uma única pena de multa no valor de R\$ 68.000,00, nos termos dos arts. 10, 13 e 42, todos da Resolução CNSP n^o 243/2011, majorando-a em dois terços, nos termos do art. 13, parágrafo único da mesma norma, devido ao longo lapso temporal – quatro meses – no qual prevaleceram as irregularidades apuradas.
16. É o voto.

Thompson da Gama Moret Santos – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Thompson da Gama Moret Santos, Conselheiro(a)**, em 26/04/2019, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1298994** e o código CRC **4CE46612**.